



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2019.0000949720

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025967-52.2018.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante LOJAS RIACHUELO S/A, é apelada [REDACTED].

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), L. G. COSTA WAGNER E NESTOR DUARTE.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

SOARES LEVADA

RELATOR

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1025967-52.2018.8.26.0405

COMARCA DE OSASCO 6ª Vara Cível

APELANTE: LOJAS RIACHUELO S/A

APELADO: [REDACTED]

V O T O Nº 39369

Responsabilidade civil. Preposto de loja que filma cliente no provador, usando seu celular, quando esta provava peças íntimas. Assédio de cunho sexual provado. Danos morais demonstrados à saciedade. Fato grave a ser punido de modo exemplar. Abalo emocional e psíquico evidenciado. Valor fixado em R\$ 80.000,00 mantido, bem como o custeio de tratamento psicológico até a respectiva alta médica. Nulidade de fundamentação da sentença inexistente. Preliminar rejeitada. Apelo improvido, apenada a ré como litigante de má-fé.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª Câmara de Direito Privado

1. Apela a ré, Lojas Riachuelo, da condenação por dano moral e no custeio de tratamento psicológico da autora, que foi filmada por um então funcionário quando provava peças íntimas no provador da loja ré. Nega o fato, nega responsabilidade por ato de seu exfuncionário, nega a ocorrência de danos morais e a necessidade de custeio de tratamento psicológico, nesse ponto pleiteando subsidiariamente a delimitação temporal do tratamento. Pleiteia a anulação da sentença ou sua reforma. Preparo regular, oferecidas contrarrazões pelo improviso, condenada a ré como litigante de máfé. Oposição manifestada ao julgamento virtual.

É o relatório.

2

Fundamento e decidido.

2. Apelo protelatório quanto à negativa do fato e de suas consequências. Desde o BO lavrado por ocasião dos fatos o então funcionário da apelante admitiu ter filmado a autora no provador, quando esta provava sutiãs, dizendo que iria colaborar com as investigações (fl. 30). Por advogada, a ré ingressou nos autos do inquérito e assumiu o ocorrido, dispensando por justa causa o funcionário dotado da tara sexual, Hugo Kenji Miyazaki Dias; a assistente social da Riachuelo contatou também a autora, oferecendo suporte psicológico (fl. 41/44), terminando com um terno e meigo “sentimos muito o ocorrido na última segunda 17/09” e ratificando o apoio psicológico à autora.

Logo, litiga a ré com absoluta má-fé ao negar o ilícito perpetrado por seu então funcionário; altera a verdade de fatos que não pode desconhecer e será apenada por isso, com base no artigo 80, II, do CPC. Lamentável que uma cadeia de lojas do tamanho e tradição da ré se preste a esse tipo de comportamento processual.

Não há nulidade alguma na r. sentença, proferida

Apelação Cível nº 1025967-52.2018.8.26.0405



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª Câmara de Direito Privado

com zelo e objetividade pelo Dr. Rafael Meira Hamatsu Ribeiro. Sentenças não são tratados judiciais e o d. juiz monocrático analisou com percussão e detalhamento o conjunto das provas, notadamente a oral produzida em audiência de instrução e julgamento (sintetizando os depoimentos de Antônio Teixeira Rodrigues Junior, Fernanda de Souza Farias Servilha e Nicolas Fernandes Albo Júnior, a fl. 226/227) e, após, debruçando-se com afinco no restante das provas, inclusive aquelas colhidas no calor dos fatos, durante a instrução do inquérito policial.

É desalentador que a loja ré se disponha a alegar falta de motivação na sentença quando esta analisou minudentemente os fatos e os enquadrou com exatidão ao direito. É desleal e fere tanto a boa-

3

fé objetiva como a idoneidade postulatória que deve nortear o bom combate processual.

Esdrúxulo ainda negar a responsabilidade da ré “por ato isolado de seu funcionário”. Isolado ou não o ato, a responsabilidade decorre expressamente dos artigos 932, III, e 933 do Código Civil, a demonstrar a responsabilidade objetiva da ré a partir da prova da culpa de seu então preposto.

Os danos morais de quem se vê filmada seminua no provador de uma loja de departamento, com risco evidente de sua imagem ser publicada e replicada nas redes sociais, são de clareza palmar, decorrentes do só fato da coisa e, no caso, agravados tais danos pelos provados abalos psíquicos sofridos, como enfatizado a fl. 229:

“Ressalto que restou demonstrado que a Autora passou a sofrer com problemas psicológicos agudos em razão do ocorrido, o que foi confirmado por seu antigo colega de trabalho (Marco Antônio Teixeira Rodrigues Júnior), bem como se depreende do atestado médico de fl. 32/33, em que foi diagnosticada com transtorno de pânico (ansiedade

Apelação Cível nº 1025967-52.2018.8.26.0405



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34^a Câmara de Direito Privado

paroxística episódica) – CID F41.0, do receituário de fl. 36 e avaliação psicológica de fl. 37”.

A delimitação temporal do tratamento constou da r. sentença e só pode ser o que lá se disse, ou seja, a alta médica. Nenhuma outra data pode ser aprioristicamente considerada ou imposta.

Os danos morais devem ser proporcionais à gravidade dos fatos e suas consequências, e assim o foram. O valor equivale a oitenta salários mínimos, que para um ato de assédio sexual absurdo e mentalmente desequilibrado mostra-se consentâneo, razoável e ponderado às circunstâncias e consequências. Pune o ofensor e compensa a vítima, dando cabo da dúplice finalidade do instituto, bem

4

examinada a capacidade econômica.

Em suma, r. sentença fundamentadamente analisou os fatos e a eles deu a solução jurídica adequada. Mantida, majoram-se agora os honorários advocatícios (CPC, 85, §11º) ao percentual de 15% do valor atualizado da condenação, haja vista o trabalho adicional realizado em contrarrazões. Apena-se a apelante em 9% do valor corrigido da causa, pela manifesta litigância de má-fé (CPC, 80, II, c.c. 81, “caput”).

3. Pelo exposto, rejeita-se a preliminar e nega-se provimento ao apelo.

SOARES LEVADA
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34^a Câmara de Direito Privado